



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



14-07-15

SEB

=====

44 TC-002030/026/13

**Prefeitura Municipal:** Pirangi.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Douglas França Aires Scardelato.

**Acompanham:** TC-002030/126/13 e Expediente: TC-000491/013/13.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

=====

| Título                                                                                     | Situação                | Ref.                 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|----------------------|
| Aplicação no Ensino – CF, art. 212                                                         | 27,37%                  | (25%)                |
| FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º                                    | 100%                    | (95% - 100%)         |
| Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII                                           | 81,91%                  | (60%)                |
| Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”                                               | 47,79%                  | (54%)                |
| Saúde – ADCT da CF, art. 77, III                                                           | 30,81%                  | (15%)                |
| Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I                                       | 3,82%                   | 7%                   |
| Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19         | -                       | A partir de 2014     |
| Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18 | Irregular               | A partir de 02-08-12 |
| Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º             | <sup>1</sup>            | A partir de 2015     |
| Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º                    | Regular                 | A partir de 18-05-12 |
| Execução Orçamentária – (R\$ 3.266.134,00)                                                 | <b>13,99% - Déficit</b> |                      |
| Resultado Financeiro – (R\$ 2.186.039,47)                                                  | <b>Déficit</b>          |                      |
| Remuneração de Agentes Políticos                                                           | Regular                 |                      |
| Precatórios                                                                                | Regular                 |                      |
| Ordem Cronológica de Pagamentos                                                            | Regular                 |                      |
| Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)                                                      | Regulares               |                      |
| Parcelamentos de INSS                                                                      | Regulares               |                      |
| CIDE                                                                                       | Regular                 |                      |
| Royalties                                                                                  | Regular                 |                      |
| Multas de Trânsito                                                                         | Regular                 |                      |
| Investimentos + Inversões Financeiras: RCL                                                 | 25,20%                  |                      |

**ATJ:** Favorável

**MPC:** Desfavorável

**SDG:** - Favorável

## **1. RELATÓRIO:**

<sup>1</sup> Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**1.1** Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGI**, exercício de 2013.

**1.2** O Município de Pirangi recebeu fiscalização concomitante, nos termos dispostos no TC-A-023486/026/10, Ordem de Serviço nº 01/2012 (item 1.3.2) e §1º do artigo 1º da Resolução nº 01/2012<sup>2</sup>.

A análise parcial do exercício de 2013 consta de fls. 104/137 do Acessório TC-002030/126/13 e apontou falhas nos seguintes itens: **A.1.** Planejamento das Políticas Públicas; **A.3.** Do Controle Interno; **B.5.3.** Demais Despesas Elegíveis para Análise; **B.6.** Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; **C.1.** Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades; **C.1.1.** Falhas de Instrução (Licitações); **C.2.2.** Contratos Examinados *In Loco*; **C.2.3.** Execução Contratual; **D.1.** Análise do Cumprimento das Exigências Legais; **D.2.** Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP e **D.3.1.** Quadro de Pessoal.

Regularmente notificado, o Senhor Prefeito apresentou os devidos esclarecimentos (fls. 145/155) e documentos (fls. 156/240). Neles, informou que providências foram tomadas a fim de dirimir os respectivos apontamentos.

**1.3** O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Araraquara - UR-13 (fls. 14/71) apontou:

**A.1.** Planejamento das Políticas Públicas (fls. 15/16):

- O Município não elaborou os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

**B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária (fls. 18/19):

---

<sup>2</sup> *“Artigo 1º: Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.*

*§ 1º: Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso.”*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



- Déficit orçamentário não amparado por superávit financeiro de exercício anterior.

**B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro** (fl. 20):

- Déficit financeiro composto por lançamentos não identificados.

**B.1.3. Dívida de Curto Prazo** (fl. 21):

- Falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo.

**B.1.5.1. Renúncia de Receitas** (fl. 22):

- Falha formal consistente na realização de planejamento orçamentário envolvendo renúncia de receitas, em desatendimento ao disposto no artigo 165, §6º, da CF, e inciso II, do artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

**B.3.1.1. Ajustes da Fiscalização - Ensino** (fls. 28/29):

- Glosas de Restos a Pagar não quitados até 31-01-14.

**B.3.2.1. Ajustes da Fiscalização - Saúde** (fl. 30):

- Glosas de Restos a Pagar liquidados não quitados até 31-01-14.

**B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise** (fls. 37/40):

- Processos de adiantamento instruídos sem o devido atendimento ao Comunicado SDG nº 19, de 07 de junho de 2010;

- Empenhos de adiantamentos complementados para reembolso de despesas pretéritas, em desatendimento ao disposto no artigo 60 da Lei federal nº 4.320/64;

- Aquisição de fármacos junto a farmácias da cidade, sem cotação/pesquisa de preços;

- Falta de planejamento na aquisição de fármacos, ensejando a compra de grande quantidade de produtos sem licitação.

**B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais** (fl. 40):

- Não foram concluídos os trabalhos de levantamento geral dos bens móveis e imóveis do Município;

- Não foram elaborados os Termos de Responsabilidade.



**C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades**

(fls. 41/42):

- Enquadramento equivocado de despesas classificáveis como “Dispensa de Licitação”, como sendo “Outros/Não aplicável”.

**C.1.1. Falhas de Instrução – Licitações** (fls. 42/44):

- Inexigibilidade de Licitação nº 02/2013 (Empresa Corporação Musical 7 de Março no valor de R\$ 45.000,00): Utilização de interpretação equivocada do conceito de “empresário exclusivo” para fins de enquadramento na hipótese de inexigibilidade do artigo 25, III, c.c o artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, ocasionando descumprimento do disposto no artigo 2º, *caput*, da referida Lei.

**C.2.2. Contratos Examinados *In Loco*** (fls. 44/46):

- Pregão Presencial nº 04/2011 – Contrato Administrativo nº 20/2011 (Transporte Coletivo Celico Ltda. no valor de R\$ 51.261,00): Reajuste concedido sem justificativa técnica ou demonstração clara para escolha do percentual utilizado; Valores praticados consideravelmente superiores aos preços referenciais dos Cadernos Técnicos de Serviços Terceirizados - CADTERC.

**C.2.3. Execução Contratual** (fls. 46/50):

- Pregão Presencial nº 05/2013 – Contrato nº 28/2013 (Instituto Free Outsourcing Services Ltda. - ME no valor de R\$ 4.275,00 por mês): Descumprimento de cláusulas contratuais referentes à execução do objeto contratado;

- Inexigibilidade de Licitação nº 01/2009 – Contrato nº 02/2009 (Paulo de Tarso Colosio no valor de R\$ 6.500,00 por mês): Pagamento de honorários sucumbenciais a advogado terceirizado, sem previsão contratual e/ou lei autorizadora.

**D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais** (fls. 51/52):

- Ausência de divulgação do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) na página eletrônica da Prefeitura.



**D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP**

(fls. 52/53):

- Divergência entre os dados enviados ao Sistema AUDESP e os verificados *in loco*.

**D.3. Quadro de Pessoal** (fls. 53/61):

- Cargos em comissão sem descrição de atribuições e/ou sem características de direção, chefia ou assessoramento (artigo 37, V, da CF);

- Pagamento de abono a servidores para o exercício de atividades próprias de outros cargos, resultando em desvio de função;

- Pagamento de gratificação a servidores por exercerem funções próprias do cargo/emprego que ocupam;

- Assistentes sociais em cargos comissionados, no desempenho de atividades de “execução”, decorrente de deficiência no quadro de pessoal do setor;

- Ausência de profissionais da área jurídica, ocasionando terceirização irregular de atividades próprias de servidores;

- Inexistência de laudo de segurança do trabalho que fundamente o pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade;

- Acúmulo ilegal de cargos públicos em virtude de jornada excessiva de trabalho.

**D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal** (fls. 62/63):

- Encaminhamento intempestivo de documentos ao Sistema AUDESP;

- Desatendimento a recomendações do Tribunal.

**1.4** Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-000491/013/13 - Trata-se de denúncia encaminhada pelo Senhor João Albani Neto, munícipe, comunicando sobre possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura, “nepotismo”, tendo em vista a contratação do Senhor Durvalino Scardelato, genitor do Prefeito para



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



chefiar o almoxarifado do Serviço Voluntário no Município (Decreto nº 2.361/13, de 21-01-13).

A Fiscalização (item D.3.1. Quadro de Pessoal), na inspeção *in loco*, observou que o referido servidor não executou as atividades no serviço de voluntariado.

**1.5** Regularmente notificado, o Senhor Prefeito apresentou justificativas (fls. 75/116).

Especificamente quanto aos itens: “**B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária”; “**B.1.2.1.** Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro” e “**B.5.3.** Demais Despesas Elegíveis para Análise”, sustentou, em síntese:

**B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária** (fls. 78/79):

- Segundo o disposto no artigo 35 da Lei federal nº 4.320/64, “*pertencem ao exercício financeiro as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas*”, e estas últimas nada mais são do que os restos a pagar não quitados até 31 de dezembro do referido exercício. No caso do Município de Pirangi, as mesmas foram originárias de convênios firmados com os Governos Federal (Convênio FNDE nº 700132/2011, objeto de empenho prévio, restando pendentes para saldar o valor constante do Contrato) e Estadual (Convênio CDHU nº 9.00.00.00/3.00.00.00/044/2011 – restos a pagar no valor de R\$ 4.425.545,10, o qual havia sido empenhado como Extraorçamentário, sendo posteriormente determinado pela Fiscalização deste E. Tribunal que fosse incluído como Orçamentário). Portanto, o referido déficit orçamentário estava amparado pelos valores advindos de convênios.

**B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro** (fls. 79/80):

- O déficit orçamentário é decorrente de restos a pagar não processados, cujo maior valor se refere ao convênio com a CDHU empenhado orçamentariamente e que vem sendo liquidado conforme medições. Em 31-12-13 havia nos cofres do Município R\$ 3.697.333,99, com apenas R\$ 611.234,81 de empenhos processados a pagar, demonstrando a boa ordem das finanças.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 84/90):**

- No que se refere ao atendimento do Comunicado SDG nº 19/2010, foram encaminhadas cópias do mesmo a todas as unidades administrativas da Prefeitura, a fim de que fossem cumpridas integralmente as determinações dele constantes. Assim, todos os responsáveis pelos adiantamentos têm elaborado seus relatórios detalhadamente sobre as viagens realizadas. No que se refere ao adiantamento para a participação do Congresso Estadual dos Municípios, ressaltou que o valor recebido foi insuficiente para a cobertura das despesas. Assim, parte foram suportadas com recursos próprios e posteriormente restituídas ao responsável, demonstrando zelo com o erário e respeito ao princípio da economicidade.

- Quanto à aquisição de fármacos junto às farmácias da Cidade, a cotação de preços utilizada pela Prefeitura teve como base a publicação no Diário Oficial da União, pela ANVISA, que através da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) estabeleceu o preço máximo ao consumidor (PMC para farmácias e drogarias). Portanto, os procedimentos para cotação de remédios não segue o padrão dos demais produtos, uma vez que há regulamentação federal, motivo pelo qual o método utilizado deve ser considerado regular.

**1.6 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 118/119), em relação aos resultados contábeis negativos, constatou que estes decorreram de Convênios firmados e destacou a existência do montante de R\$ 4.425.545,10 de restos a pagar não processados em 31-12-13 (convênio firmado com a CDHU, conforme consulta ao Sistema Pentaho). Ressaltou que esta E. Corte tem relevado resultados orçamentários e financeiros negativos, glosando dos cálculos o valor de restos a pagar não processados, conforme recentes decisões proferidas nos TCs-002470/026/10, 002501/026/10 e 002578/026/10, podendo ser adotado tal procedimento neste caso, uma vez que em 31-12-13 havia R\$ 5.318.208,58 referente a restos a pagar não processados e, desta





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



forma, haveria liquidez para saldar os compromissos de curto e de longo prazos.

Lembrou que o superávit financeiro vindo do exercício anterior de R\$ 276.280,27 ajudou a atenuar o referido déficit e que ocorreram investimentos da ordem de 25,20% da RCL, além de um superávit econômico de R\$ 7.212.055,60, que elevou em 27,17% a situação patrimonial da Prefeitura.

Desta forma, quanto aos aspectos contábeis analisados, concluiu manifestando-se pela emissão de **parecer favorável** às contas.

A **Unidade Jurídica** (fls. 120/129), no que se refere ao pagamento de honorários de sucumbência a advogado terceirizado, entendeu inexistir irregularidade, uma vez que este direito é assegurado aos procuradores municipais independentemente da existência ou não de lei autorizadora, em cumprimento ao disposto nos artigos 21 a 23 e 24, parágrafo terceiro do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil<sup>3</sup> (Lei federal nº 8.906, de 04-07-94 - EAOAB) e citou posicionamento do

---

<sup>3</sup> **“Artigo 21:** Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

*Parágrafo único.* Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

**Artigo 22:** A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandado outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

**Artigo 23:** Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil<sup>4</sup>, bem como entendimento desta E. Corte<sup>5</sup>, em especial o TC-001989/026/99<sup>6</sup>, o qual agasalha a tese de que *“o pagamento dos honorários é devido pela parte vencida na demanda judicial, cabendo, pois, ao empregador, no caso a Municipalidade, arrecadar tal receita, repassando-a, posteriormente, ao advogado, por ser de direito, contabilizando-se as operações, respectivamente, como receita e despesa extraorçamentária”*.

Sugeriu a abertura de autos apartados para tratar do item “Quadro de Pessoal”.

Desta forma, tendo em vista que foram observadas as regras impostas à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal e, diante dos resultados contábeis satisfatórios, concluiu manifestando-se pela emissão de **parecer favorável**, sendo acompanhada por sua **Chefia** (fl. 130).

---

**Artigo 24:** *A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.*

(...)

§ 3º *É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.”*

<sup>4</sup> “Honorários de sucumbência – direito do advogado – Os honorários de sucumbência, incluídos na condenação do executado pelo Poder Público Municipal, pertencem ao advogado, na forma do disposto no artigo 23, c/c o artigo 21 da Lei 8.906/94. Qualquer manobra ou artifício, ou mesmo normas administrativas, tolhendo ou tentando impedir tal recebimento, são nulas, devendo o prejudicado, se for necessário, valer-se de ação judicial para fazer prevalecer o seu direito. A receita proveniente deste recebimento deverá ser objeto de rubrica especial” (OAB – Tribunal de Ética – Processo E-1.433, Relator JÚLIO CARDELLA).

<sup>5</sup> TC-017257/026/06 – Representação – Prefeitura Municipal de Botucatu, Sessão da Colenda Segunda Câmara de 03-03-09, Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

TC-800005/096/07 – Apartado das Contas da Prefeitura Municipal de Corumbataí do exercício de 2007, Sentença publicada no DOE de 02-09-09, Relator E. Conselheiro Substituto CARLOS ALBERTO DE CAMPOS.

<sup>6</sup> TC-001989/026/99 – Contas da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul do exercício de 1999, Sessão da Colenda Primeira Câmara de 20-11-01, Relator E. Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**1.7** Já o **Ministério Público de Contas** (fls. 131/135) pugnou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas pelos seguintes motivos: **a)** déficit orçamentário (13,99%) sem lastro suficiente em resultado financeiro do exercício anterior (item B.1.1); **b)** surgimento de déficit financeiro (891,24%, item B.1.2); **c)** ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo (item B.1.3) e; **d)** irregularidades reincidentes no quadro de pessoal (cargos em comissão dissonantes com o artigo 37, V, da CF; pagamento de abono a servidores em desvio de função; pagamento de gratificação a servidores que exercem funções próprias do cargo; ausência de profissionais da área jurídica; deficiência do quadro de pessoal do setor de assistência social e ausência de laudo técnico de segurança do trabalho, item D.3.1).

Propôs recomendações<sup>7</sup> à Prefeitura, em especial que renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes das Leis federais n<sup>os</sup> 12.546/2011, alterada pelas Leis federais n<sup>os</sup> 12.715/2012, 12.794/2012 e 12.844/2013, exigindo a cobrança dos valores pagos a maior, nos termos do artigo 65, §5º, da Lei federal nº 8.666/93 e em conformidade com o Comunicado SDG nº 44/2013.

Por fim, sugeriu a abertura de autos próprios/apartados para tratar dos itens “C.2.3 Execução Contratual” (Contrato nº 02/2009) e “D.3.1. Acúmulo de cargos e pagamento de insalubridade, periculosidade, gratificações e abonos de servidores”.

**1.8** Notifiquei os Responsáveis (fls. 143/145) para que apresentassem as devidas justificativas acerca dos itens “Resultado da Execução Orçamentária” (comprovação/demonstração dos valores relativos aos Termos de Convênio firmados e vigentes no exercício, valores a receber em 2013 e os efetivamente recebidos) e “Encargos” (Parcelamentos de INSS). No entanto,

---

<sup>7</sup> Itens: “A.1. Planejamento das Políticas Públicas”, “B.1.5.1. Renúncia de Receitas”, “B.3.1. Ensino”, “B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise”, “B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”, “C.2.2. Contratos Examinados *In Loco*”, “D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais”, “D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP” e “D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



embora tenham obtido vista dos autos (fls. 146/147), os mesmos permaneceram silentes.

**1.9** Os autos foram encaminhados à **Secretaria-Diretoria Geral** para manifestar-se exclusivamente acerca dos itens “Resultado da Execução Orçamentária” e “Encargos” (fls. 149/150).

No que se refere à “**Execução Orçamentária**” deficitária de R\$3.266.134,00 (13,99%, ou seja, próximo de 1,68 mês das receitas de 2013), entendeu que há de se considerar o declínio do déficit vindo do exercício financeiro de 2012, onde o percentual negativo atingiu 9,89% (beirando à décima parte da arrecadação), situação esta que caminha para o equilíbrio. Tendo em vista a boa projeção dos números orçamentários (receitas e despesas previstas e realizadas) e os investimentos anuais de 25,20% da Receita Corrente Líquida de R\$ 5.709.648,70, propôs alerta à Administração buscando atender o princípio fiscal básico.

Quanto aos “**Encargos Sociais**”, ressaltou que a Prefeitura efetuou os devidos recolhimentos correspondentes ao INSS (descontos por FPM e guias próprias de depósitos), FGTS e PASEP no exercício, sendo necessário que a próxima inspeção *in loco* acompanhe o pedido de parcelamento da dívida perante a Seguridade Social protocolado em 21-08-13. A fiscalização constatou que a partir de novembro de 2013 começou a ser efetuada a retenção junto ao Fundo de Participação dos Municípios do valor médio mensal de R\$ 8.900,00 a título de pagamento de débitos previdenciários em atraso. Assim, considerou que a Administração buscou, por meios disponíveis, regularizar os referidos débitos.

**1.10** Pareceres anteriores:

2010 – **Favorável** (TC-002901/026/10 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 30-11-11).

2011 – **Favorável** (TC-001373/026/11 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 07-03-13).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2012 – **Favorável** (TC-001962/026/12 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA , DOE de 28-10-14).

**1.11** Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

| RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013 | NÚMERO DE HABITANTES | RECEITA PER CAPITA | MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS | ABAIXO DA MÉDIA |
|-----------------------------------------|----------------------|--------------------|--------------------------------|-----------------|
| R\$ 23.343.152,81                       | 10.694               | R\$ 2.182,83       | R\$ 3.045,39                   | (28,32%)        |

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

| EXERCÍCIOS          | 2010    | 2011  | 2012    | 2013     |
|---------------------|---------|-------|---------|----------|
| (Déficit)/Superávit | (3,45%) | 5,41% | (9,89%) | (13,99%) |

Fonte: fls. 18/19.

c) Indicadores de Desenvolvimento

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

| Pirangi (*) | 2005 | 2007 | 2009 | 2011 | 2013 | 2015 |
|-------------|------|------|------|------|------|------|
| Crescimento |      |      |      | -4%  | +2%  |      |
| Ideb        |      |      | 5,3  | 5,1  | 5,2  | --   |
| Meta        |      |      |      | 5,6  | 5,9  | 6,1  |

(\*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**Comparativo com o Federal e o Estadual**

| Entes Federativos (*)  | Observado |      |      |      |      |
|------------------------|-----------|------|------|------|------|
|                        | 2005      | 2007 | 2009 | 2011 | 2013 |
| Município de Pirangi   |           |      | 5,3  | 5,1  | 5,2  |
| Estado de SP – Pública | 4,5       | 4,8  | 5,3  | 5,4  | 5,8  |
| Brasil – Pública       | 3,6       | 4,0  | 4,4  | 4,7  | 4,9  |

(\*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

**Percentuais Atingidos pelo Município**

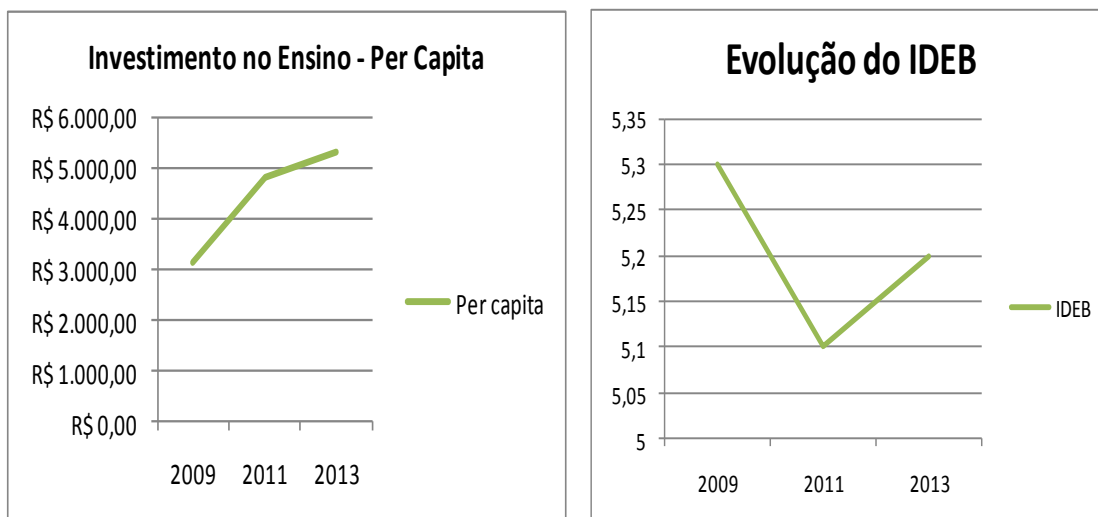
| Aplicação (*)       | 2005   | 2007   | 2009    | 2011   | 2013   |
|---------------------|--------|--------|---------|--------|--------|
| Artigo 212 CF (25%) | 25,94% | 25,60% | 27,67%  | 27,14% | 27,37% |
| FUNDEB (100%)       | -      | 100%   | 100,01% | 100%   | 100%   |
| Artigo 60 ADCT      | -      | 69,87% | 65,96%  | 76,33% | 81,91% |

Fonte: (\*) TC-002920/026/05 (Exercício de 2005), TC-002509/026/07 (Exercício de 2007), TC-000503/026/09 (Exercício de 2009), TC-001373/026/11 (Exercício de 2011).

**d) Investimento na Educação Per Capita (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).**

| Exercício                                                                                                                                                      | Recursos Próprios - R\$ | Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1) | Aplicação Excedente do FUNDEB (2) | Total - R\$  | Nº de Matrículas (3) | Per Capita |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|--------------------------------------|-----------------------------------|--------------|----------------------|------------|
| 2009                                                                                                                                                           | 3.598.130,42            | - 934.098,58                         | 85,52                             | 2.664.117,36 | 855                  | 3.115,93   |
| 2011                                                                                                                                                           | 4.334.164,38            | - 500.741,97                         |                                   | 3.833.422,41 | 800                  | 4.791,78   |
| 2013                                                                                                                                                           | 5.268.090,73            | - 611.306,20                         |                                   | 4.656.784,53 | 876                  | 5.315,96   |
| (1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB                                                                                                    |                         |                                      |                                   |              |                      |            |
| (2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB                                                                                                      |                         |                                      |                                   |              |                      |            |
| (3) Fonte: endereço eletrônico <a href="http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula">http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula</a> |                         |                                      |                                   |              |                      |            |

e) Investimento Per Capita em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de 2009 a 2013, um crescimento no investimento *per capita* {R\$3.115,93 (2009), R\$ 4.791,78 (2011) e R\$ 5.315,96 (2013)}, e, no mesmo período uma regressão no índice IDEB 4ª série/5º ano de 4% {5,3 (2009) e 5,1 (2011)} de 2009 a 2011 e uma progressão de 2% {5,1 (2011) e 5,2 (2013)} de 2011 a 2013, ressaltando-se que o resultado alcançado em 2013 ficou aquém da meta projetada para o período (5,9).

É o relatório.

## 2. VOTO

**2.1** A instrução dos autos demonstra que o **Município de Pirangi** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, precatórios, despesas com pessoal, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS) e ordem cronológica de pagamentos.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**2.2** Em relação aos indicadores **econômico-financeiros** restou demonstrado que:

✓ apesar de o Município ter encerrado o exercício com **excesso de arrecadação** de R\$ 267.152,81 (1,16% da receita prevista, de R\$23.076.000,00), o **resultado orçamentário** foi **deficitário** em **R\$3.266.134,00**, que corresponde a **13,99%** da receita arrecadada R\$23.343.152,81;

Observo que o **déficit orçamentário** é reincidente na Prefeitura de Pirangi (exercícios de 2010 – 3,45% e 2012 – 9,89%);

✓ o **resultado financeiro** também foi **deficitário** e que cotejado com de 2012 apresentou um crescimento de 891%, passando de superavitário em R\$ 276.280,27 para deficitário em **R\$ 2.186.039,47**;

✓ o **estoque de restos a pagar cresceu 203%** em relação a 2012 (subindo de R\$ 1.893.607,88 para R\$ 5.737.012,20);

✓ o **saldo da dívida ativa** passou de R\$ 3.679.158,46 (2012) para R\$ 4.277.031,69, aumento de 16%. No exercício foram recebidos R\$ 224.219,59, que representa 6% do estoque;

✓ o **endividamento total** da Municipalidade em 31-12-13 de R\$ 7.460.095,64 representa apenas **32%** das receitas arrecadadas no exercício (R\$23.343.152,81).

✓ no exercício em exame o percentual de investimento foi significativo, ou seja, **25,20%**.

O Recorrente alegou que o **déficit orçamentário** foi decorrente de despesas empenhadas com recursos dos seguintes Convênios firmados (Documentos Acostados - Anexo II do Expediente TC-000866/013/14):

\* entre a Prefeitura de Pirangi e o Governo Federal (Ministério da Educação - FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), nº 700132/2011, firmado em 29-07-11, objetivando a construção de Escola(s), no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – Proinfância, no valor de R\$ 606.585,48;

Juntou a Nota de Empenho nº 9926/13, de 03-10-13, – valor de R\$ 606.585,48, credora a empresa VALFER Construções e Comércio Ltda. EPP, objetivando a execução das obras de uma Escola Tipo C com 564,47 m<sup>2</sup> localizada à Rua Professor Mariana de Melo e Sá, 75 -Programa Proinfância - Fonte de Recursos vinculados: 0073 – União/Educação Infantil.

\* e entre a Prefeitura de Pirangi e o Governo Estadual (Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU), nº 9.00.00.00/3.00.00.00/0447/2011, firmado em 13-12-11, visando repasse de recursos pela CDHU ao Município para a produção de 69 (sessenta e nove) Unidades Habitacionais, tipologia TI33B-01 – Empreendimento Pirangi “C”, no valor de R\$ 4.572.256,02 (Documentos do Anexo II ao Expediente TC-000866/013/14).

Acostou, ainda, o Contrato Administrativo nº 46/2013, firmado em 28-05-13, entre o Município de Pirangi e a empresa SAMFER Construtora Monte Alegre Ltda., objetivando a construção das 69 (sessenta e nove) Unidades Habitacionais, tipologia TI33B-01 e as Notas de Empenhos nº 5619/2013 de 29-05-13 no valor de R\$ 4.297.075,74, e NE nº 7156/2013 de 23-07-13, no valor de R\$ 146.038,50, tendo ambas como Credora a empresa SAMFER Construtora Monte Alto Ltda. EPP.

E observou que no exercício de 2013 referidos valores não foram repassados.

A fim de demonstrar os valores efetivamente recebidos no exercício de 2013 em razão dos convênios retrocitados, realizei pesquisa no site [www.portaldatransparencia.gov.br/convenios/DetalhaConvênio.asp?CodConvenio=667517&Tip](http://www.portaldatransparencia.gov.br/convenios/DetalhaConvênio.asp?CodConvenio=667517&Tip) do montante pactuado no Convênio nº 700132/2011 junto à FNDE, de R\$ 606.585,48, e observei que foram liberados R\$ 303.292,74 em 30-12-11, restando um saldo de **R\$ 303.292,74** em 31-12-13 (fl. 151).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



E, em relação ao Convênio firmado junto à CDHU nº 9.00.00.00/3.00.00.00/0447/2011, conforme cópia da prestação de contas encaminhada à Fiscalização (fls. 152/158), do valor que deveria ter sido repassado no exercício de 2013, de R\$ 550.175,04, foi repassado apenas R\$ 84.678,11 e a Prefeitura efetuou o pagamento à empresa contratada de apenas R\$ 17.569,14.

Desta forma, entendo que a maior parte dos restos a pagar refere-se a empenhos relativos aos Convênios retro citados que sequer foram repassados à Prefeitura. Assim, o fato é que esses valores não estavam a causar efeitos no resultado financeiro, porque não processadas as despesas, sujeitas, inclusive, a possível anulação de empenhos, ficando os resultados da execução orçamentária e financeiro em níveis aceitáveis. Ressalto, finalmente, que esta posição não discrepa da adotada, por exemplo nos autos do TC-002062/026/12<sup>8</sup>:

“No tocante ao Resultado da Execução Orçamentária, cujo déficit atingiu o patamar de 25,80% (R\$ 2.859.133,03), ressalto que, de acordo com a análise efetuada pelo Setor competente da Casa, esse resultado é suportado, em parte, pelo superávit financeiro obtido no exercício anterior de R\$ 914.416,25, **devendo ser considerado que grande parte das despesas R\$ 4.907.123,73 foram resultantes de convênios firmados com outras esferas de governo, encontrando-se inscritas em restos a pagar, feito esses ajustes o resultado orçamentário no exercício seria superavitário, demonstrando que o déficit apresentado foi resultante de despesas de capital**”.(grifei)

Na mesma linha das decisões desta E. Corte nos TC's 002130/026/12, 002470/026/10, 002501/026/10 e 002578/026/10<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> **TC-002062/026/12** – Prefeitura Municipal de São João do Iracema – Exercício de 2012 – Colenda Câmara em 15-04-14 – Parecer Favorável - Relator E. Conselheiro **ANTONIO ROQUE CITADINI**.

<sup>9</sup> **TC-002130/026/13** – Prefeitura Municipal de São João do Iracema – Exercício de 2013 – sessão de 07-04-15 - de Minha relatoria.

**TC-002470/026/10** – Prefeitura Municipal de Estância Hidromineral de Ibirá – Exercício de 2010 – Sessão de 18-09-12 – E. Relatora Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES** – Favorável.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



“No caso, a estimativa da arrecadação do período foi deficiente, na medida em que deixaram de ingressar recursos no montante de R\$ 2.109.620,95, ou seja, com déficit de arrecadação de 7,70.

Esse planejamento inadequado, aliado à falta do contingenciamento destacado, permitiu que a execução orçamentária apresentasse um déficit de R\$ 1.895.359,26, ou seja, de 7,50%.

De forma mais acentuada, os registros indicam que esse resultado negativo aumentou o déficit financeiro, agora em R\$ 2.554.610,90 – nos termos definidos pela ATJ.

Aliás, conforme quadro exposto pela inspeção, para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, a Municipalidade possuía apenas R\$ 0,52 para sua quitação. Contudo, os esclarecimentos complementares da Origem indicaram, através de demonstrativo contábil (fl. 155), que o passivo financeiro era composto por R\$ 5.162.017,91 de restos a pagar, os quais podem ser discriminados na seguinte conformidade:

|                 | SALDO ANTERIOR | LIQUIDADOS NO EXERCÍCIO | INSCRIÇÕES   | BAIXAS       |              | MONTANTE A LIQUIDAR | MONTANTE A PAGAR |
|-----------------|----------------|-------------------------|--------------|--------------|--------------|---------------------|------------------|
|                 |                |                         |              | CANCELAMENTO | PAGAMENTO    |                     |                  |
| Processados     | 2.229.382,38   |                         | 333.428,40   | 440.794,97   | 1.262.494,33 |                     | 860.511,48       |
| Não Processados | 739.436,89     | 97.781,22               | 3.686.537,72 | 26.686,95    | 97.781,22    | 4.301.506,43        | 4.301.506,53     |
| Total           | 2.968.819,27   |                         | 4.019.956,11 | 467.481,92   | 1.359.275,55 |                     | 5.162.017,91     |

Ou seja, do valor inscrito do passivo financeiro – R\$ 5.308.103,50, os restos a pagar não processados respondem por R\$ 4.301.506,53; e, em que pesem a falta de maiores esclarecimentos por parte da Municipalidade a respeito da origem dessa inscrição, o fato é que esses valores não estavam a comprimir o saldo financeiro, porque não liquidadas as despesas, podendo, inclusive, haver anulação de empenhos, ficando os déficits da execução orçamentária e financeiro em níveis bem mais aceitáveis.

Nesse sentido, recentemente esta E.Corte decidiu favoravelmente à situações semelhantes encontradas nos Processos TC-002501/026/10 e TC-002578/026/10 (...)

E, quanto ao crescimento da dívida de longo prazo, aceitável o argumento de que foi decorrente da atualização do saldo dos precatórios, a exemplo do crédito em favor de Doraci Silvério do Nascimento, que passou de R\$ 627.288,40 a R\$ 3.600.300,06.

Nesse sentido, as situações mencionadas podem, nas circunstâncias destacadas, serem relevadas, mas guardam a necessidade de recomendar-se à Origem para que proceda profundos estudos quando da elaboração de seu plano orçamentário, a fim de que seja coerente com a sua realidade arrecadatória, bem como, mantenha efetivo controle sobre a sua execução, evitando o desequilíbrio fiscal e, especialmente, obtendo superávit primário, com o fito de amortizar a sua dívida existente”.

**TC-002501/026/10 – Prefeitura Municipal de Macedônia – Exercício de 2010 - Sessão de 29-11-11. – Relator E. Substituto de Conselheiro Auditor SAMY WURMAN:**

“No que toca à crítica sobre a capacidade de pagamento do Município, a defesa, em suas argumentações, bem demonstra que a maior parte dos restos a pagar não estava processada, uma vez que os recursos de convênios firmados com a União e com o Estado não haviam adentrado aos cofres do Município durante o exercício, já que se tratava de empenhos decorrentes de obras, cujos repasses só ocorrem após a execução e medição.

Restos a pagar não processados não podem, de fato, exercer qualquer influência no endividamento do Município. Isso porque não há obrigação de pagar o fornecedor sem a entrega dos bens ou sem a prestação de serviços, consoante reiteradamente vem decidindo a Corte.

O caso em tela guarda similaridade com o que decidiu o E. Plenário, na sessão de 09-06-10, ao reformar o r. Parecer desfavorável emitido nos autos do processo TC-001611/026/08, referente às contas da Prefeitura Municipal de Indaiópolis, exercício de 2.008.

“...



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Ainda em relação ao **déficit financeiro**, a jurisprudência desta E. Corte admite a seguinte ponderação: *“se for comparado à receita corrente líquida do Município, e apresentar um resultado inferior a um único mês dessa arrecadação, não impactará em demasia os orçamentos futuros”*.

---

Como evidenciam os elementos do processo, a Administração realizou diversas despesas que deveriam ser cobertas por recursos estaduais e federais, cujos repasses não foram efetuados em tempo hábil, o que provocou o involuntário desequilíbrio orçamentário, no montante de R\$ 698.231,57, equivalente a 7,13% da arrecadação, bem como a elevação do déficit financeiro que, em 31 de dezembro de 2008, alcançou R\$ 942.963,17.

Verifica-se, na espécie, que os gastos inscritos em “Restos a Pagar”, vinculados a recursos provenientes de Convênios, atingiam a cifra de R\$ 808.287,10, cuja quantia superava o valor do déficit orçamentário (R\$ 698.231,57).

Resta claro, portanto, que se os recursos previstos tivessem ingressado nos cofres municipais, tal como era avençado, a situação seria bem diferente, pois a Administração teria obtido superávit orçamentário, assim como poderia registrar um inexpressivo resultado financeiro negativo.

Por esse raciocínio, tem-se, ainda, que disponibilidades de caixa eram suficientes para saldar os compromissos assumidos, não havendo falar em afronta ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal....”

Outra decisão nesse sentido foi prolatada pelo E. Plenário nos autos do processo TC-002453/026/02, que tratou das Contas da Prefeitura Municipal de Nova Luzitânia, referentes ao exercício de 2002, Sessão de 31-08-05:

“De fato, os resultados desfavoráveis que ensejaram a reprovação das contas foram causados, em verdade, pelo saldo residual de empenhos globais que evidenciam, única e tão somente, que a Administração havia reconhecido e contabilizado o valor integral das despesas, contudo, para essa dívida de curto prazo, que se constituiu em um saldo de restos a pagar não processado, já existiam recursos garantidos pelos convênios que haviam sido anteriormente celebrados, cujo efetivo ingresso nos cofres do Município, porém, estava condicionado às medições das respectivas obras...”

Portanto, descontando-se os restos a pagar não processados observa-se que houve superávit financeiro, indicando plena capacidade de pagamentos aos fornecedores”.

**TC-002578/026/10** – Prefeitura Municipal de – Exercício de 2010 - Sessão de 31-07-12  
ORelatoria do e. Conselheiro **CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA** – Favorável.

“Revelam, ainda, que as contas apresentam razoável equilíbrio. O déficit na execução orçamentária de 12,96%, bastante expressivo apenas está sendo levado ao campo da recomendação em consideração dele ser, na maior parte, composto por repasses de convênios previstos e não efetivos. Expurgando o efeito da frustração dos recursos desses repasses, o déficit viria para 1,26% (R\$ 101.599,30), totalmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, equivalente a R\$ 144.336,32.

Nessa linha de raciocínio, consoante expôs a Assessoria de Economia, o resultado orçamentário, financeiro e econômico apresentado pode ser aceito, nas peculiares circunstâncias do caso concreto. De todo modo, são resultados que recomendam maior cuidado na condução das contas, que devem sempre caminhar na direção do equilíbrio preconizado pelo artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



No caso em tela, o **déficit financeiro** representa **35** dias de arrecadação (RCL)<sup>10</sup> e não se mostra suficiente para o comprometimento de exercícios futuros. Neste diapasão, o descontrole das metas orçamentárias poderá ser relevado sem embargo de **advertência** à Prefeitura para que, doravante, acompanhe com rigor a evolução entre receitas e despesas a fim de evitar desequilíbrios fiscais, nos moldes dos artigos 8º e 9º<sup>11</sup> ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em abono dessa solução ressalto que, no final do ano seguinte, 2014, conforme demonstrativos constantes do sistema AUDESP, sujeitos a confirmação, exercício gerido pelo próprio Requerente, o

---

<sup>10</sup> RCL de 2013 = R\$ 22.657.336,14 : 12 meses : 30 dias = R\$ 62.937,04, referente a 01 dia de arrecadação.

Resultado Financeiro de 2013 = R\$ 2.186.039,47 : R\$ 62.937,04 = 35 dias de arrecadação.

<sup>11</sup> “**Artigo 8º** - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)

**Parágrafo único.** Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

“**Artigo 9º** - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º - Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. **(Vide ADIN 2.238-5)**

§ 4º - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do artigo 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º - No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços”.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Balanço Orçamentário apresentou superávit de execução orçamentária de R\$ 3.014.672,62, 9,79% das receitas efetivamente arrecadadas, e o resultado financeiro foi deficitário em R\$ 228.543,48, sensivelmente menor em relação ao déficit apresentado no exercício em exame, de R\$ 2.186.039,47.

Nesse sentido tem sido as decisões proferidas por esta E. Corte, em especial nos TC's 001894/026/12, 002580/026/10, 000629/026/09, 001657/026/08 e 001809/026/08<sup>12</sup>.

---

<sup>12</sup> **TC-001894/026/12** – Prefeitura Municipal de Guapiaçu – contas do exercício de 2012 – sessão Plenária de 04-02-2015 – Recurso Provido – E. Relator Conselheiro **RENATO MARTINS COSTA**.

**“Verifico que os efeitos financeiros gerados pelo déficit orçamentário não foram tão danosos ao Município, considerando que o resultado financeiro, em 31-12-12, representava apenas 22 dias de arrecadação (base: Receita Corrente Líquida), patamar suportável, que não trouxe situação comprometedor para os exercícios subsequentes.**

Efetivamente, qualquer déficit orçamentário demonstra a não observância da Lei de Responsabilidade Fiscal. Porém, como exposto acima, suas consequências não foram profundas e muito menos irreversíveis. Observo, aliás que, no final do ano seguinte, 2013, exercício gerido pelo próprio recorrente, havia perfeito equilíbrio das contas públicas”.

**TC-002580/026/10** – Prefeitura Municipal de Urânia – contas do exercício de 2010 – sessão Plenária de 04-12-13 – Recurso Provido – E. Relator Conselheiro **EDGARD CAMARGO RODRIGUES**.

Em face de sustentação oral realizada pelo advogado do Responsável, o processo foi retirado da pauta da sessão de 27-11-13 do e. Tribunal Pleno, com imediata remessa dos autos à Secretaria – Diretoria Geral.

Após afastar, de plano, a pretensão de se descartar o valor dos restos a pagar não processados do cálculo do resultado da execução orçamentária, SDG pondera que a efetiva dívida de curto prazo, na ordem de R\$ 1.027.268,47, representando aproximadamente um mês da arrecadação municipal, não comprometeu futuros programas governamentais.

(...)

E no que pertine aos recursos decorrentes de convênios recebidos em outros exercícios, parte das verbas destinadas a obras de construção de creche (convênio FNDE - valor de R\$ 700.000,00) e aquisição de pá-carregadeira (convênio Secretaria de Estado de Economia e Planejamento – R\$ 200.000,00) já havia integrado cálculos do precedente exercício (2009).

Assim sendo, para fins de apuração do real déficit orçamentário do exercício (despesas empenhadas sem lastro financeiro), cabível considerar os recursos que efetivamente ingressaram no exercício seguinte; igualmente razoável a exclusão dos valores vinculados a estas despesas recebidas em ano anterior ao ora examinado.

Nestes termos, readequado o cálculo de apuração do resultado orçamentário, observa-se que o déficit do exercício foi da ordem de 14,30%.

**Não obstante, conforme destacado pela SDG, a dívida líquida de curto prazo, gerada em 2010, representando aproximadamente 01 (um) mês de arrecadação, não se mostra suficiente para o comprometimento de exercícios futuros. Neste diapasão, o descontrole das metas orçamentárias poderá ser relevado sem embargo de alerta à origem para que, doravante, acompanhe com rigor a evolução entre receitas e despesas objetivando evitar desequilíbrios fiscais, nos moldes do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal”.**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Ademais, não se pode olvidar que a ocorrência do déficit não implicou descumprimento dos mínimos constitucionais e legais destinados à Aplicação no Ensino (27,37%) e Despesas com Saúde (30,81%), pelo

---

**TC-000626/026/09** – Prefeitura Municipal de Nova Castilho – contas do exercício de 2009 – sessão da Câmara de 12-04-11 – Parecer Favorável – E. Relator Conselheiro **ANTONIO ROQUE CITADINI**.  
“VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA CASTILHO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2009, foram apresentadas com várias falhas, algumas de ordem formal, outras passíveis de uma melhor análise, como por exemplo, a questão do déficit apurado pela auditoria, que atingiu 18,94%. **No entanto, muito embora, esse déficit mereça atenção por parte da Administração Municipal, no caso, entendo como SDG, que não é razão suficiente para comprometer toda a administração financeira e orçamentária, uma vez que parte dele foi suportada pelo superávit financeiro do exercício anterior, e, outra parcela, esta relacionada aos Restos a Pagar, de despesas não processadas, decorrentes da falta de transferência de recursos de Convênios.**

Neste sentido, levando-se esses fatos em consideração temos que o déficit orçamentário apresentado, deixaria de existir e passaria para um superávit de 4,46%, sem prejuízo, de se reconhecer o volume de investimentos no exercício que foi de 29,38% da receita arrecadada”.

**TC-001657/026/08** – Prefeitura Municipal de Nova Independência – contas do exercício de 2008 – sessão Plenária de 23-02-2011 – Recurso Provido – E. Relator Conselheiro **ANTONIO ROQUE CITADINI**.

“NO MÉRITO, meu voto acompanha as manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa, porquanto as razões recursais deixam claro que o déficit orçamentário, e, conseqüentemente, a infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, decorreu, parcialmente, de convênios celebrados com o Governo Estadual, que são repassados parceladamente, como ficou demonstrado nos autos.

Como bem salientou SDG, em sua manifestação, o déficit orçamentário apurado com as devidas correções, atingiu 4,61%, solvido pelo superávit financeiro de ano anterior. Quanto ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, entende SDG que a Prefeitura Municipal, deu atendimento ao citado artigo, ao passo que a disponibilidade de caixa, ou seja, a liquidez em 31-12-08, atingiu o valor de R\$ 82.376,79”.

**TC-001809/026/08** – Prefeitura Municipal de Jacupiranga – contas do exercício de 2008 – sessão Plenária de 02-02-11 – Recurso Provido – E. Relator Conselheiro **ROBSON MARINHO**.

“No mérito, meu voto acompanha as conclusões da SDG, visto restar comprovado que:

- do montante de R\$1.825.207,22 relativos aos restos a pagar existentes em 31-12-08, R\$1.593.323,68 referem-se a despesas não processadas, estando os restantes R\$231.883,54 cobertos pelos recursos disponíveis em caixa, no total de R\$1.066.915,28, o que descaracteriza a infração ao artigo 42 da LRF; e

- as admissões ocorridas nos últimos 180 dias de mandato visaram à substituição de pessoal que presta serviços essenciais na área da saúde, que não podem sofrer solução de continuidade, não tendo o administrador, portanto, como render-se às limitações impostas pela Lei Eleitoral, justificando, portanto, plenamente a não observância da regra instituída no § único do artigo 21 da LRF.

Demais disso, embora o déficit orçamentário tenha evoluído de 0,60%, em 2007, para 8,05% (R\$1.664.516,59), há de se considerar que durante o exercício de 2008 foram realizados investimentos (R\$5.338.712,73) correspondentes a 27,70% da RCL.

A dívida consolidada líquida (R\$1.815.669,85) representa 8,78% da receita arrecadada, ou seja, pouco mais de um mês de arrecadação, não sendo, por si só, motivo para inquinar a totalidade das contas em exame”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



contrário, superaram os índices estabelecidos e cabe ressaltar, finalmente, que o percentual de investimentos no Município atingiu **25,20%** da RCL.

**2.3** No que se refere ao **Parcelamento dos Encargos de INSS**, a Fiscalização informou que no exercício em exame foram devidamente recolhidos os valores devidos ao INSS, entretanto, apontou a existência de débitos previdenciários relativos aos exercícios anteriores (Pedido de Amortização de Dívida Fiscal – PADF, datado de 31-07-01, relativa ao DEBCAD nº 35.214.555-2, 35.214.556-0, 35.214.557-9, 35.214.558-7, 35.214.559-5 e Saldo de Parcelamento do DEBCAD nº 31.526.490-0), cujos pagamentos foram realizados, até o início de 2012, mediante retenções no FPM - Fundo de Participação dos Municípios. Em 21-08-13 a Prefeitura, através do Ofício nº 300, de 19-08-13, protocolizou novo pedido de reparcelamento dos débitos junto ao INSS, porém, como até novembro de 2013 não obteve resposta formal de deferimento, providenciou a retenção junto ao FPM do montante de R\$ 8.900,00.

Acompanho a manifestação da SDG no sentido de que a Administração não se quedou inerte e buscou, pelos meios disponíveis, regularizar a situação dos débitos pretéritos. Determino à Fiscalização que acompanhe, nas inspeções futuras, o cumprimento pelo Município do reparcelamentos realizados, devendo constar em item próprio do relatório.

**2.4** Por fim, as demais falhas constantes do relatório da Fiscalização são dignas de advertências.

**2.5** Diante do exposto, acompanhando as manifestações convergentes de **ATJ e SDG**, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Pirangi do exercício de 2013, sem prejuízo das determinações e advertências consignadas no corpo do voto.

**2.6** Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/07) e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10).

b) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF.

c) Em relação aos adiantamentos, cumpra o disposto no artigo 68 da Lei federal nº 4.320/64.

d) Providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64<sup>13</sup>.

e) Respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93 em relação aos contratos.

f) Efetue imediatamente ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09<sup>14</sup>, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por este Tribunal por meio do referido sistema.

g) Atente para o comando do artigo 37, V, da Constituição Federal<sup>15</sup>, pois o que caracteriza o cargo em comissão não é apenas a sua

---

<sup>13</sup> **Artigo 96** - O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

<sup>14</sup> “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”

<sup>15</sup> “**Artigo 37:** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

(...)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



denominação, mas sim as funções que são desempenhadas por seu titular. Cargos com funções essencialmente burocráticas devem ser ocupados por servidores de carreira, devidamente concursados.

h) Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice IDEB 4ª série/5º ano alcançado pelo Município em 2013 foi inferior à meta projetada para o período.

i) Regularize definitivamente as impropriedades verificadas nos itens “Dívida de Curto Prazo”, “Renúncia de Receitas”, “Ajustes da Fiscalização - Ensino”, “Ajustes da Fiscalização - Saúde”, “Demais Despesas Elegíveis para Análise”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais” e “Quadro de Pessoal”.

**Determino,** ainda, que o processo acessório TC-002030/126/13 bem como o expediente TC-000491/013/13 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

**2.7** Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2015.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**

---

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)."*